

**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º
90086/2024**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLORÍMETROS PARA ANÁLISE DE CLORO E DE COR, AUTOCLAVE E PLACAS AQUECEDORAS PARA OS LABORATÓRIOS DA SEÇÃO DE CONTROLE DE QUALIDADE DO SAMAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

Trata o expediente de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 90086/2024, com abertura para dia 26 de agosto de 2024, às 9h.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE I

A empresa impugnante alega que:

- I. a sessão fixada não poderá fluir legalmente visto o injustificado cerceamento da ampla concorrência, pois consubstancia vários itens em apenas um lote (denominado Grupo 01);
- II. os itens inseridos no Grupo 01 poderiam ser ofertados perfeitamente de forma individual sem qualquer prejuízo à compatibilidade e análises científicas buscadas;
- III. há direcionamento ilegal para as marcas e modelos a seguir descritos: Merck (item 1) e Digimed (item 2).
- IV. o desmembramento dos itens inseridos no Grupo 01 requerido irá ampliar a concorrência no certame. De uma forma contrária, a Administração Pública frente à rigidez do critério adotado pode causar gravosa restrição quanto à competitividade;
- V. não há justificativa para o agrupamento, visto que não há justificativa técnica que embase a exclusividade e o direcionamento constatados no edital;
- VI. os processos licitatórios devem trazer especificações de acordo com o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Eficiência na Administração Pública, sob pena da ilegal infringência de quebra de isonomia no certame;
- VII. do modo fechado que se encontra o lote, não se vislumbra o melhor interesse público sob a ótica do Princípio da Eficiência para que tantos itens díspares (ainda que relacionados) estejam conectados em um único grupo e com marcas direcionadas e favorecidas de modo ILEGAL, com itens que podem ser apresentados e adquiridos individualmente;
- VIII. não há compatibilidade técnica justificável que dê embasamento para o engessamento plasmado no Grupo 01;
- IX. a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a

Administração, sendo necessário que a marca indicada no instrumento convocatório preveja aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes objetos de outras marcas obtenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada.

Menciona, ainda, em sua impugnação, Acórdãos e jurisprudências atinentes à matéria.

REQUER:

1. o recebimento da Impugnação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2. que seja analisado e sanado, via Autotutela na Administração Pública.
3. o desmembramento dos itens 1 e 2 engessados no Grupo 01, sendo, portanto, necessária a realização de modificações com o desmembramento, em prestígio à Ampla Concorrência.
4. a exclusão do direcionamento ilegal para as marcas e modelos que constam com vício passível de nulidade com o direcionamento ilegal para as marcas e modelos a seguir descritos: Merck (item 1) e Digimed (item 2).
5. Procedimentalmente decidindo que:
 - a) Seja suspenso todos os feitos e procedimentos do Presente Processo Licitatório até decisão Administrativa Fundamentada sobre os Pedidos trazidos na presente Petição de Impugnação.
 - b) Em sede de Impugnação que seja reformado o Edital Licitatório em voga privilegiando a Concorrência escorreita parametrizada pelos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE II

A empresa impugnante alega que:

- I. o processo publicado contém vícios que, por sua vez, merecem sua revisão, visto o injustificado cerceamento da ampla concorrência com a consubstancia de vários itens em apenas um lote, que de forma injustificada, reduz a competitividade e limita a ampla participação no certame;
- II. nada justifica, seja do ponto de vista técnico, operacional ou pelo prisma de legitimidade jurídica, que itens diversos sejam engessados em um único lote de fornecimento. Não há razão para que os itens que compõem o objeto de aquisição estejam confinados em um grupo fechado de aquisição, tendo em vista que os itens inseridos no lote poderiam ser ofertados perfeitamente de forma individual, sem qualquer prejuízo à compatibilidade, análises científicas buscadas e resultado final pretendido;
- III. notoriamente, o processo realizado de forma “fechada” ao fornecimento em um único grupo, restringe a participação de fornecedores interessados e fere o Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações a Importantes Princípios

- que norteiam o Direito Administrativo. Visivelmente, condições favoráveis a participação aumentam o alcance da Administração em obter quantidade maior de ofertas e resultar em contratações assertivas em relação a preço e qualidade;
- IV. o Edital merece reforma em seu termo de referência, ocorrendo o processo por itens e não por lotes fechados de forma injustificada, fator que, por óbvio, não se justifica pela perspectiva do Princípio da Ampla Concorrência e da Eficiência aplicada ao Direito Administrativo. A continuidade do certame de forma restrita, de uma forma contrária a Administração Pública frente à rigidez do critério adotado e pode causar gravosa restrição quanto à competitividade;
 - V. a licitação visa selecionar à Administração a proposta mais vantajosa para a formalização do contrato do seu interesse e há que ser considerado o melhor preço, qualidade, eficiência e técnica, entre outros, para que seja de todo vantajoso. Para tanto, todos os artifícios que proporcionem atingir esta finalidade devem ser empregados;
 - VI. o Termo de referência traz uma lista com a descrição de quatro itens para fornecimento em um único grupo, em todos os produtos mencionados, o edital menciona as marcas referenciadas, contudo, todos os produtos são de fabricantes diferentes; impossibilitando a participação dos fornecedores interessados, limitando a competitividade e impossibilitando a fluidez do processo, expondo tal processo a um possível fracasso e recoleta;
 - VII. a licitação em lotes ou grupos pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração, pois em uma análise mercadológica, qualquer fornecedor, ainda que atue no segmento do objeto licitado, pode encontrar limitações na participação por não atender por completo o lote;
 - VIII. a separação viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto, como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes;
 - IX. a aquisição em um único lote traz, no caso, desvantagens, configurando em lesão à competitividade, podendo resultar, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Menciona, ainda, em sua impugnação, Acórdãos e jurisprudências atinentes à matéria.

REQUER:

- I. o Recebimento e o conhecimento da presente impugnação, eis que é própria e tempestiva; O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;
- II. que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;
- III. que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; em observância aos Princípios positivados no ordenamento jurídico no que tange aos certames licitatórios.

DA ANÁLISE POR PARTE DO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/ÁREA TÉCNICA

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao regramento contido no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90086/2024 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do SAMAE, nos termos da legislação atinente à matéria.

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação serão efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Consultada a área técnica requisitante do referido pregão e também responsável pelas especificações técnicas e agrupamento dos itens da licitação, esta assim se manifestou

Agrupamento dos itens:

- I. Necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, pois a utilização de vários prestadores de serviços pode resultar em descontinuidade da padronização, dificuldades gerenciais e aumento dos custos.
- II. Possibilidade de estabelecer um padrão de qualidade e eficiência que pode ser mantido ao longo dos serviços, o que pode ser dificultado quando há diversos fornecedores.
- III. Importância de preservar as rotinas da Seção de Controle de Qualidade, que podem ser afetadas por descompasses no fornecimento de produtos quando há muitos fornecedores.
- IV. Aumento da eficiência administrativa por meio da otimização do gerenciamento dos contratos de fornecimento.
- V. Vantagem técnica e econômica, conforme previsto pela Lei N° 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 40: “O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.”

- VI. O agrupamento dos quantitativos normalmente reduz o valor total.
- VII. Materiais em volume e valores que tornam o fornecimento economicamente prejudicial ou inviável à contratada, podendo ocasionar atrasos na entrega e até a recusa em entregar. Isso pode ser verificado mediante diversos pedidos de liberação de fornecimento e a instauração de processos sancionadores, que aumentam o custo administrativo vinculado à aquisição dos bens. Nesse sentido, o agrupamento possibilita a redução dos custos logísticos, resultando na diminuição do não atendimento das necessidades da Administração e dos custos administrativos adicionais com a adoção de medidas sancionatórias.
- VIII. Identifica-se a existência de itens com características semelhantes, geralmente fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividades. O agrupamento desses itens em lotes pode ser mais atrativo, gerando maior valor de contratação futura, possibilitando maior economia de escala com a redução de preços devido ao maior volume de negócios, e diminuindo as chances de desinteresse dos licitantes por itens de baixo valor.

Aquisição dos mesmos modelos de equipamentos colorímetros para análises de cor e cloro residual livre e total que já possuímos:

- I. Compatibilidade e Continuidade dos Processos: A Seção de Controle de Qualidade, responsável pela análise da água tratada distribuída à população de Caxias do Sul, já utiliza, há mais de cinco anos, cinco equipamentos para a análise de cloro livre e total, SPECTROQUANT MOVE CLORO, marca MERCK. Estes equipamentos estão completamente integrados aos nossos processos internos, com padrões secundários específicos, consumíveis como cubetas em amplo estoque, além de procedimentos operacionais padrão (POP) e instruções normativas desenvolvidas com base nele. A aquisição de equipamentos iguais aos já em uso garante a continuidade e a integridade dos processos analíticos, evitando a necessidade de revalidação e novos treinamentos, o que é crucial para manter a qualidade da água tratada. Desta forma a aquisição pretendida é tecnicamente viável e economicamente vantajosa.
- II. Padronização em Todo o Sistema: O colorímetro indicado para análise de cor, DM COR, marca DIGIMED, já é utilizado em todas as Estações de Tratamento de Água do SAMAE e no laboratório de controle de qualidade. Possuímos amplo estoque de cubetas específicas e POPs, além de instruções técnicas (ITs) com treinamento de aproximadamente 50 funcionários. A padronização assegura que as análises sejam realizadas de maneira consistente, permitindo a obtenção de resultados confiáveis e comparáveis entre diferentes grupos de trabalho. Isso é essencial para a precisão e validade dos resultados, garantindo que a qualidade da água tratada não seja comprometida em nenhum momento.
- III. Eficiência e Economias Operacionais: A substituição por outro modelo de colorímetro implicaria em custos adicionais significativos, como aquisição de novos padrões, consumíveis e treinamentos, além de possíveis perdas operacionais durante a

- transição. A reposição dos equipamentos iguais aos que já possuímos otimiza tempo e recursos, eliminando a necessidade de desenvolver novas metodologias e assegurando a conformidade com normas e exigências de órgãos fiscalizadores.
- IV. Manutenção da Qualidade e Redução de Variabilidade: A utilização contínua do mesmo equipamento permite a manutenção da qualidade dos dados, reduzindo a variabilidade e os erros. Já temos estabelecido um procedimento de calibração interna com verificações diárias e semanais nas ETAs, garantindo a precisão das análises e a segurança da água tratada distribuída. Perder a consistência nesses processos poderia comprometer a qualidade das análises, colocando em risco a segurança do abastecimento de água.
- V. Diante dessas justificativas, ressaltamos a importância de manter o processo de aquisição conforme planejado, evitando a impugnação do pregão. A aquisição de equipamentos compatíveis com os já em uso é crucial para a manutenção da eficiência, consistência e qualidade dos processos analíticos na nossa Seção de Controle de Qualidade, garantindo que a água tratada fornecida à população continue atendendo aos mais altos padrões de segurança e qualidade.

DA DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados, analisando as razões da impugnante, a Pregoeira, considerando a manifestação da área técnica, manifesta-se no sentido de dar conhecimento às impugnações, em vista da presença de regularidade formal e, no mérito, negar-lhes provimento.

À consideração superior, para que revise e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 22 de agosto de 2024.

Lunalva Cechinato,
Pregoeira.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024011724

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90086/2024

OBJETO: aquisição de colorímetros para análise de cloro e de cor, autoclave e placas aquecedoras para os laboratórios da Seção de Controle de Qualidade do SAMAE, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento da Impugnação. **RATIFIQUE-SE** a decisão da Pregoeira.

Caxias do Sul, 22 de agosto de 2024.



Gilberto Meletti,
Diretor-Presidente do SAMAE.